



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.415 - MG (2019/0184974-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONATHAN VITOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. MAJORANTE. ARMA BRANCA. PENA-BASE. VALIDADE. PATRIMÔNIOS INDIVIDUAIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.415 - MG (2019/0184974-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONATHAN VITOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATHAN VITOR interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci o agravo para negar provimento ao recurso especial e dei provimento ao recurso especial do Ministério Público.

A defesa alega que o acolhimento da pretensão ministerial implica *reformatio in pejus*, uma vez que a sentença transitou em julgado para o MP local, que dela não recorreu. Nesse sentido, afirma que a utilização da arma branca é violência inerente ao tipo penal de roubo, o que impossibilita o aumento da pena-base por esse motivo.

Ademais, insiste no reconhecimento do crime único, com o afastamento da regra prevista no art. 70 do Código Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pela Sexta Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.415 - MG (2019/0184974-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. MAJORANTE. ARMA BRANCA. PENA-BASE. VALIDADE. PATRIMÔNIOS INDIVIDUAIS. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 21/6/2013).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

O *Parquet* insurge-se contra a não consideração do uso de arma branca para valorar negativamente as circunstâncias do delito e, conseqüentemente, exasperar a pena-base, após a sua retirada da terceira fase, em virtude da entrada em vigor da Lei n. 13.654, de 23 de abril de 2018.

No acórdão da apelação, o Tribunal de origem consignou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da referida causa de aumento:

Todavia, tendo em vista a entrada em vigor da referida Lei nº 13.654/18, entendo que seja o caso de, EM HABE AS CORPUS DE OFÍCIO, decotar da condenação a majorante prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal, referente ao emprego de arma branca. É que a jurisprudência majoritária e a doutrina entendiam que o termo "arma", constante do inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, seria qualquer artefato capaz de causar dano à integridade física do ser humano como, por exemplo, uma faca, que foi o instrumento utilizado por Jonathan Vitor Ribeiro para, no afã de assegurar a detenção da res furtiva para si, ameaçar as vítimas apontadas na denúncia.

Contudo, recentemente foi publicada a novel Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou de maneira substancial o art. 157 do Código Penal, tendo, inclusive, suprimido a majorante relativa ao emprego de arma que não fosse de fogo do rol previsto em seu §2º, confira-se:

[...]

Dessa forma, restou revogado o inciso I do §2º do artigo 157 do Código Penal, sendo que o novo inciso I do §2º-A contemplou apenas o emprego de arma de fogo como majorante do crime de roubo. **O delito de roubo "com emprego de arma" não é mais causa de majoração, sendo que somente o emprego de "arma de fogo" continua a ser majorante do crime previsto no artigo 157 do Código Penal.**

Trata-se de *novatio legis in mellius* que deve retroagir para beneficiar, de forma imediata, o agente que se vale de arma que não seja de fogo para a prática de crimes. **O roubo praticado com o uso de qualquer tipo de "arma branca" passa apenas a tipificar a modalidade simples do delito (artigo 157, caput, do Código Penal), podendo somente ser utilizada na análise das circunstâncias judiciais (fls. 319-321, destaquei).**

Ao julgar os embargos declaratórios, a Corte local esclareceu o seguinte:

Constata-se de uma breve leitura do v. acórdão que esta Turma julgadora entendeu de modo diverso dos fundamentos apresentados nos embargos de declaração, tendo restado consignado no voto condutor que **a qualificadora de uso de arma deveria ser decotada, tendo em vista a publicação de *novatio legis in mellius*, reduzindo a pena imposta ao embargado na 3ª fase dosimétrica, mantido o *quantum* de pena-base e de pena**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória tal como fixado pelo digno Magistrado primevo.

E quanto a tais penas, não verifiquei qualquer anormalidade na r. sentença, tendo o MM. Juiz realizado a aplicação da pena nas 1ª e 2ª fases dosimétricas dentro de seu prudente arbítrio. **Ainda que decotada a qualificadora do uso de arma na 3ª fase, no caso dos autos não entendo necessário o aumento da pena-base diante de tal fato uma vez que as circunstâncias não extrapolaram o tipo penal, devendo ser mesmo mantida, neste ponto, a r. sentença.**

Portanto, ao contrário do alegado pelo culto Procurador de Justiça, **a decisão que decotou a qualificadora e fixou a nova pena do embargado veio devidamente acompanhada da pertinente fundamentação**, que se prestou aos fins a que destinava. Trata-se de mera questão de entendimento, não modificável pela via de embargos declaratórios, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer omissão (fl. 363, destaquei).

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada, deve se atentar para as singularidades do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem expressamente afastou a majorante referente ao emprego de arma, haja vista a *novatio legis in mellius* e fixou a pena-base no mínimo legal – 4 anos de reclusão.

Faço lembrar que a intimidação necessária para configurar grave ameaça e, assim, viabilizar a tipificação da conduta como roubo pode ser feita até mesmo verbalmente por agente desarmado. Desse modo, na presente hipótese, **a arma branca representa um *plus* que deve ser sopesado como circunstância judicial, em estrita obediência ao princípio da individualização da reprimenda, uma vez que acrescenta maior periculosidade à ação do acusado.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitero que, nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, **o uso de arma branca, embora não mais se configure majorante do crime de roubo, poderá ser utilizado para a exasperação da pena-base, sem que tal proceder configure violação do princípio da *ne reformatio in pejus*, desde que a sanção final não seja maior que a fixada na sentença condenatória.**

Neste mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes do STJ:

[...]

1. O crime em análise foi praticado com o emprego de arma branca (faca), situação não mais abrangida como majorante do delito de roubo, uma vez que a Lei n. 13.654/2018 revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP. Dessa forma, tendo em vista a *abolitio criminis*, promovida pela referida lei, e em observância ao art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal, é de rigor a aplicação da *novatio legis in mellius*, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, §2º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame inaugural da inconstitucionalidade da Lei 13.654/2018, por vício formal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgInt nos EDcl no REsp 1687565/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 25/9/2018).

3. A atuação desta Corte Especial restringe-se à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo instância revisora, tanto é que o recurso especial não tem efeito amplo devolutivo. Assim, embora o emprego de arma branca não se subsuma mais a qualquer uma das majorantes do crime de roubo, pode eventualmente ser valorado como circunstância judicial desabonadora pelas instâncias ordinárias, não cabendo aqui ser realizado o manejo na dosimetria da pena requerido pelo ora agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1351373/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 19/02/2019)

[...]

V - A Lei n. 13.654/18 retirou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de *novatio legis in mellius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF e do art. 2º, parágrafo único, do CP. VI - **O emprego**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem, o que não se verifica no caso em análise.

VII - A despeito do montante final da pena autorizar, a princípio, o regime aberto, depreende-se da dosimetria realizada que o paciente ostenta maus antecedentes e reincidência, o que justifica a agravamento do regime prisional, para o fechado, consoante orientação do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena do paciente para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 476.385/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 14/12/2018, grifei)

II. Agravo em recurso especial da defesa

Tanto o Juiz de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam configurada a prática de dois crimes de roubo, **em concurso formal, porque o acusado, mediante uma ação, subtraiu patrimônio de duas vítimas distintas.**

A respeito do tema, **reafirmo** que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, "atingidos os patrimônios individuais de vítimas distintas mediante uma única ação (desdobrada em vários fatos), não há falar em crime único, mas sim em vários crimes em concurso formal próprio." (AgRg no REsp n. 1.189.138/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 21/6/2013).

No mesmo sentido: **HC n. 265.544/SP** (Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 14/9/2015) e **HC n. 332.037/SP** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 21/10/2015).

Registro, ainda, que esse entendimento também é pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...]

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas. Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC n. 96.787/RS, Rel. Ministro Ayres Britto, 2ª T., DJe 21/11/2011)

Logo, reafirmo o acórdão impugnado está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, por isso, não há que se falar em violação do art. 70 do Código Penal.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0184974-0

AgRg no
REsp 1.822.415 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0434710972016 04347109720168130481 10481160434710001 10481160434710002
10481160434710003 10481160434710004 10481160434710005 434710972016
4347109720168130481 481160434710 5457486

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JONATHAN VITOR (PRESO)
AGRAVANTE : JONATHAN VITOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN VITOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.